



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 18 /2015

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O
Em. 12 / 05 / 15
Assessoria de Plenário

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a criação de Programa de Apoio à Cultura – PAC", para destinar, no mínimo, 15% dos recursos do Fundo de Apoio à Cultura para o financiamento de manifestações culturais cristãs

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Acrescente-se, à Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, art. 5º-A com a seguinte redação:

"Art. 5º-A Destinam-se, no mínimo, 15% dos recursos do FAC para o financiamento de manifestações culturais cristãs.

§ 1º Considera-se manifestação cultural cristã a expressão da cultura cristã por meio, entre outros, da música, dança, pintura, escultura, teatro, novela, filme, literatura, festa, show, rádio e televisão.

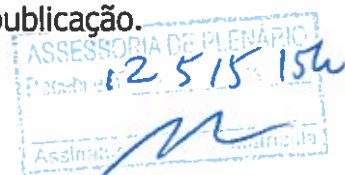
§ 2º Os recursos previstos no caput deste artigo não poderão ser destinados:

I – a igrejas;

II – para o financiamento de manifestações culturais cristãs com conotação exclusiva de culto religioso."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar objetiva destinar, no mínimo, 15% dos recursos do Fundo de Apoio à Cultura – FAC para o financiamento de manifestações culturais cristãs.

Com isso, prestigia-se a transparência, previsibilidade e planejamento das ações do Poder Público, evitando-se o expediente, reiteradamente divulgado na mídia, da utilização de emendas parlamentares com o fito de destinar recursos para eventos religiosos. Tais emendas, dado o curto espaço de tempo disponível para debatê-las e analisá-las adequadamente, geram muitas controvérsias e impedem o planejamento ideal, quanto aos gastos públicos, por parte do ente estatal.

Segundo o último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, realizado em 2010, a esmagadora maioria da população brasileira (86,8%) é cristã¹. O Distrito Federal não escapa dessa realidade, registrando 83,4% de cristãos².

Maior religião do mundo em número de adeptos, o cristianismo é uma religião milenar, que une seus fiéis em torno de crenças comuns, como o monoteísmo (um único Deus), centralidade da figura de Jesus Cristo, salvação (a fé em Jesus Cristo proporciona a salvação e a vida eterna), a vida depois da morte, igreja (palavra de origem grega que significa "assembleia", entendida como a comunidade de todos os cristãos) e Bíblia (principal conjunto de escrituras do Cristianismo)³.

Dada a comunhão de ideias e valores, é imperioso considerar o cristianismo como uma cultura e, conseqüentemente, enquadrar as diversas manifestações culturais cristãs, desde que não tenham conotação exclusiva de culto religioso, no rol de legitimados a receber recursos do FAC.

De acordo com o caput do art. 5º da Lei Complementar nº 267/1999:

¹ <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/o-ibge-e-a-religiao-%E2%80%93-cristaos-sao-868-do-brasil-catolicos-caem-para-646-evangelicos-ja-sao-222/>

² <http://noticias.r7.com/distrito-federal/evangelicos-ja-sao-um-quarto-da-populacao-do-df-segundo-o-ibge-14072013>

³ <http://pt.wikipedia.org/wiki/Cristianismo>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

"Fica criado o Fundo de Apoio à Cultura – FAC, sob a administração da Secretaria de Estado de Cultura, para captar e destinar recursos para projetos artísticos e culturais que atendam às finalidades do Programa de Apoio à Cultura – PAC, nas áreas discriminadas no item anterior."

As finalidades do PAC a que o dispositivo retrocitado refere-se são, nos termos dos incisos I a IV do art. 1º da Lei Complementar nº 267/1999, as seguintes:

"I – proporcionar a todos os cidadãos os meios para o livre acesso às fontes de arte e cultura e o pleno exercício dos direitos artísticos e culturais;

II – preservar, apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais do Distrito Federal e seus respectivos criadores;

III – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal;

IV – priorizar o produto artístico e cultural do Distrito Federal."

E as áreas a que o antes citado caput do art. 5º reporta-se são, conforme incisos I a VIII do art. 4º da Lei Complementar nº 267/1999, entre outras, as seguintes:

"I – música;

II – artes cênicas;

III – produção fotográfica, discográfica, videográfica e cinematográfica;

IV – artes plásticas;

V – literatura, inclusive obras de referência;

VI – folclore e artesanato;

VII – patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII – rádio e televisão educativos e culturais, sem caráter comercial."

A partir da análise dos dispositivos retrocitados, e considerando o que antes foi dito, conclui-se que manifestações culturais cristãs, como, entre outras, a Via Sacra de Planaltina, Marcha para Jesus e Rebanhão, podem ser beneficiadas com recursos do FAC.

No âmbito federal, a música gospel e os eventos a ela relacionados, exemplos de expressão da cultura cristã, já foram reconhecidos como manifestação cultural,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

consoante se observa no art. 31-A da Lei Federal nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), *in verbis*:

"Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas."

Quanto ao percentual mínimo de destinação de tais recursos, parece razoável a fixação de 15%, sobretudo levando-se em consideração o elevado número de adeptos e seguidores da cultura cristã no Distrito Federal.

Como a Constituição Federal veda a subvenção, pelo Poder Público, de cultos religiosos e igrejas (inciso I do art. 19), cuidou-se de excluir a possibilidade de destinação dos recursos para igrejas e manifestações culturais cristãs com conotação exclusiva de culto religioso.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2015.


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PR/DF

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 18 / 2015

Folha Nº 04 *Paula*



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de Programa de Apoio à Cultura – PAC.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Cultura – PAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para:

I – proporcionar a todos os cidadãos os meios para o livre acesso às fontes de arte e cultura e o pleno exercício dos direitos artísticos e culturais;

II – preservar, apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais do Distrito Federal e seus respectivos criadores;

III – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal;

IV – priorizar o produto artístico e cultural do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa de Apoio à Cultura – PAC será implementado por meio dos seguintes mecanismos:

I – Fundo de Apoio à Cultura – FAC; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)*

II – incentivo a projetos artísticos e culturais;

III – dotações orçamentárias do Distrito Federal;

Art. 3º Para o cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei Complementar, os projetos artísticos e culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Programa de Apoio à Cultura – PAC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I – incentivo à formação artística e cultural;

II – fomento à produção artística e cultural;

III – preservação e restauração do patrimônio artístico, cultural e histórico;

IV – pesquisa e difusão dos bens e valores artísticos e culturais;

V – outros objetivos não previstos nos itens anteriores e considerados relevantes pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Cultura.

Art. 4º Os projetos artísticos e culturais referidos nesta Lei Complementar compreendem, entre outros, os segmentos:

I – música;

II – artes cênicas;

III – produção fotográfica, discográfica, videográfica e cinematográfica;

IV – artes plásticas;

V – literatura, inclusive obras de referência;

VI – folclore e artesanato;

VII – patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII – rádio e televisão educativos e culturais, sem caráter comercial.

§ 1º Os incentivos criados nesta Lei Complementar somente serão concedidos a projetos artísticos e culturais de pessoa física ou jurídica de direito privado que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens artísticos e culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados a circuitos ou coleções particulares.

§ 2º Os projetos de que trata este artigo serão elaborados, desenvolvidos e apresentados no Distrito Federal, estando eles aptos à captação de incentivos para representação e outros desdobramentos, em todo o território nacional e no exterior.

§ 3º Os interessados não poderão concorrer com mais de dois projetos simultaneamente.

§ 4º Cada beneficiado só terá direito a receber novos incentivos após a execução e prestação de contas dos projetos culturais aprovados.

¹ Texto original: *I – Fundo da Arte e da Cultura – FAC;*



§ 5º A execução física dos projetos artísticos e culturais apoiados pelo FAC será regionalizada, sendo vedada a destinação de mais de um terço dos recursos anuais do FAC a uma mesma Região Administrativa. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 782, de 2008)*

Art. 5º Fica criado o Fundo de Apoio à Cultura – FAC, sob a administração da Secretaria de Estado de Cultura, para captar e destinar recursos para projetos artísticos e culturais que atendam às finalidades do Programa de Apoio à Cultura – PAC, nas áreas discriminadas no item anterior. *(Caput com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)*

Parágrafo único. Os recursos do FAC não poderão ser utilizados nas despesas de manutenção administrativa da Secretaria de Estado de Cultura, exceto as de manutenção das ações do próprio Fundo e para aquisição ou locação de equipamentos e suprimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades no percentual máximo de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) dos recursos consignados no Orçamento Anual. *(Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008, que alterou o texto acrescido pela Lei Complementar nº 695, de 2004.)*

Art. 6º O Fundo de Apoio à Cultura – FAC possui natureza contábil de prazo indeterminado, tendo por função financiar projetos artísticos e culturais sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis conforme estabelecer seu regulamento, e será constituído dos seguintes recursos: *(Caput com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)*

- I – dotações orçamentárias do Distrito Federal;
- II – contribuições e subvenções de instituições financeiras;
- III – contribuições compulsórias das empresas beneficiárias com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal;
- IV – convênios com organismos nacionais e internacionais;
- V – recursos de loterias;
- VI – recursos de multas a que se refere o art. 9º desta Lei Complementar;
- VII – valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes da aplicação de recursos do próprio Fundo;
- VIII – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IX – vendas de produtos artísticos e culturais que resultem de projetos apoiados por esta Lei Complementar;
- X – saldo de exercícios anteriores;
- XI – recursos provenientes da arrecadação de bilheteria, cessão de espaços e outras atividades provenientes do exercício das atividades regimentais da Secretaria de Estado da Cultura; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 389, de 2001.)*
- XI – outros recursos, exceto de natureza tributária. *(Inciso renumerado pela Lei Complementar nº 389, de 2001.)*

§ 1º Quando as contribuições compulsórias de que trata o inciso III não alcançarem o montante de dois milhões e cinqüenta mil UFIRs, caberá ao Governo do Distrito Federal arcar com a diferença apurada.

§ 2º O acesso aos recursos do Fundo far-se-á mediante aprovação prévia dos projetos pela Secretaria de Cultura através do Conselho de Cultura, obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 7º Os projetos somente poderão ser propostos por entidades ou por pessoas físicas envolvidas com a arte e a cultura, estabelecidas ou residentes no Distrito Federal há mais de dois anos, contados da data de publicação do edital que tornar pública a seleção de projetos a serem apoiados pelo FAC. *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)*

Art. 8º Os recursos do FAC serão administrados pela Secretaria de Cultura, através do Conselho de Administração, órgão de deliberação coletiva de segundo grau, composto por seis membros nomeados pelo Governador, cabendo a sua presidência ao Secretário de Cultura.

§ 1º Caberá à Secretaria de Cultura, administradora do FAC, remeter aos órgãos centrais de planejamento e orçamento do DF, o plano e seus respectivos orçamentos de aplicação para fins de determinação de recursos definidos neste artigo.

² **Texto original:** Art. 5º Fica criado o Fundo da Arte e da Cultura – FAC, sob a administração da Secretaria de Cultura, para captar e destinar recursos para projetos artísticos e culturais que atendam às finalidades do Programa de Apoio à Cultura – PAC, nas áreas discriminadas no item anterior.

³ **Texto original:** Parágrafo único. Os recursos do FAC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Secretaria de Estado de Cultura, exceto para aquisição ou locação de equipamentos e suprimentos necessários ao cumprimento das finalidades do fundo no percentual máximo de 3,5% (três e meio por cento) dos recursos consignados no seu Orçamento Anual. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 695, de 2004.)*

⁴ **Texto original:** Art. 6º O Fundo da Arte e da Cultura – FAC é de natureza contábil com prazo indeterminado de duração e financiará projetos artísticos e culturais sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis conforme estabelecer seu regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

⁵ **Texto original:** Art. 7º Os projetos somente poderão ser propostos por entidades ou por pessoas físicas envolvidas com a arte e a cultura, estabelecidas ou residentes no Distrito Federal há mais de dois anos, contados da publicação desta Lei Complementar.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Os projetos culturais que, na data de publicação desta Lei Complementar, já tenham sido aprovados pelo Fundo de Apoio à Arte e à Cultura – FAAC terão seus recursos liberados pelo Fundo de Apoio à Cultura – FAC, de que trata o caput. *(Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)*⁶

§ 3º É vedado o acesso aos recursos do Fundo da Arte e da Cultura às entidades governamentais.

§ 4º É vedado ao membro ou suplente do Conselho participar de projetos incentivados por esta Lei Complementar na qualidade de beneficiário ou empreendedor, ou de qualquer outra entidade a qual pertença.

Art. 9º A pessoa física ou jurídica que obtiver incentivo para projeto artístico ou cultural de que trata esta Lei Complementar, e utilizá-lo indevidamente, ficará sujeita ao pagamento de multa e outras penalidades previstas em regulamento.

Parágrafo único. Os artistas beneficiários penalizados serão impedidos de utilizar, durante cinco anos, os incentivos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da dotação do Fundo de Apoio à Cultura – FAC. *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)*⁷

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1999
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 23/12/1999.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 18 / 2015
Folha Nº 07 *Paula*

⁶ **Texto original:** § 2º Os projetos culturais que na data de publicação desta Lei Complementar já tenham sido aprovados pelo Fundo de Apoio à Arte e à Cultura – FAAC, terão seus recursos liberados pelo Fundo da Arte e da Cultura – FAC, de que trata o caput.

⁷ **Texto original:** Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotação do Fundo da Arte e da Cultura – FAC.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 18/15 que “acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, que ‘dispõe sobre a criação de Programa de Apoio à Cultura – PAC’, para destinar, no mínimo, 15% dos recursos do Fundo de Apoio à Cultura para financiamento de manifestações culturais cristãs”.

Autoria: Deputado(a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e na CESC (RICL, art. 69, “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 14/05/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 18 / 2015

Folha Nº 08 Renato